DELIBERAÇÃO AC00 - 2853/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20741/2015
PROTOCOLO	: 1648970
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
REQUERENTE	: ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO – MULTA – NOVOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – INQUÉRITO CIVIL ARQUIVADO – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

A comprovação, por meio de novos documentos, da total ausência de dolo ou má-fé em não ajuizar a competente ação de cobrança para fins de ressarcimento de valores aos cofres públicos municipais, bem como de que os documentos dos autos originários não chegaram ao conhecimento do requerente, impõe a procedência do pedido de revisão, não havendo que se falar em imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e julgar procedente** o pedido de revisão proposto pelo Sr. **Roberto Antônio Nadalini Mauá**, Ex-Assessor Jurídico da Prefeitura de Rio Negro/MS, em desfavor da **Decisão Simples - DS00-S.SESS-16/2013,** alterando os comandos nela constantes, para que seja excluída a penalidade imposta no item “1” em face da a superveniência de novos argumentos e documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Roberto Antônio Nadalini Mauá, Ex-Assessor Jurídico da Prefeitura de Rio Negro/MS, em desfavor da DECISÃO DS00-S.SESS-16/2013, com o seguinte teor (processo apenso TC/MS - 3197/2006, fl. 229):

> "1 - pela **imposição de multa** ao Assessor Jurídico de Rio Negro, à época, Sr. Antônio Nadalini Mauá, no valor correspondente a **900 (novecentas) UFERMS**, nos moldes do art. 197, IV, a serem recolhidas aos cofres do FUNTC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos, conforme dispõe o art. 157, c/c o art. 212, § 1º, todos da Resolução Normativa nº 57/2006, em face do não ajuizamento da ação de ressarcimento da importância de R$ 27.244,50 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> 2 – pelo **encaminhamento** de cópia integral dos autos ao Ministério Público de Contas, para o devido encaminhamento ao Ministério Público Estadual, por meio do Procurador Geral de Justiça, para que adote as providências que entender necessárias;
>
> 3 - **comunicar** o fato à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional MS, para que tome conhecimento dos fatos praticados pelo Assessor Jurídico acima nominado, no uso das atribuições da advocacia;
>
> 4 - pela **comunicação** de estilo aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo nosso)

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho (DSP-GAB.PRES. - 43685/2015, fl. 15), considerou: "*(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno (vigente à época).*"

O requerente solicita a está Corte que conheça o presente Pedido de Revisão e que seja julgado procedente o pedido no sentido de modificar o comando da Decisão Simples - DS00-S.SESS-16/2013, bem como a exclusão da multa que lhe foi imposta.

Encaminhados os autos para a 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise (ANA-3ICE-20441/2017, fls. 36/39), manifestando a mesma pela **improcedência** do Presente Pedido de Revisão, mantendo-se a Decisão Simples em sua integralidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento e provimento** do Pedido de Revisão, **de modo a reformar os comandos** da Decisão - DS00-S.SESS-16/2013, em face dos argumentos e os do-

cumentos carreados pelo recorrente (PAR - 2ª PRC - 11280/2019, fls. 40/43), **excluindo a penalidade** imposta no item "1".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas (fl. 15), o Sr. Roberto Antônio Nadalini Mauá, Ex-Assessor Jurídico da Prefeitura de Rio Negro/MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada (Decisão Simples - DS00-S.SESS-16/2013), protocolada nos autos, a qual decidiu pela **imposição de multa no valor de 900 (novecentos) UFERMS,** ante ao não ajuizamento da ação de ressarcimento da importância de R$ 27.244,50 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) aos cofres públicos municipais, em face do então Prefeito Municipal Joaci Nonato Rezende.

O requerente alega, em suas razões, que só tomou conhecimento da Decisão Simples DS00-SECSES-16/2013 (TC/MS - 3197/2006, fl. 229 - processo apenso) depois de receber intimações do Ministério Público Estadual e da OAB/MS, já que os Avisos de Recebimento dos Termos de Intimação a ele encaminhados na Prefeitura de Rio Negro/MS não foram por ele assinados (TC/MS - 3197/2006, fls. 140, 142, 144) nem tampouco o conteúdo das referidas intimações foi a ele comunicado. Alega, também, que prestava serviços de assessoria jurídica somente junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, exercendo tal cargo público em seu escritório no Município de Campo Grande/MS, por determinação do então Prefeito Municipal, Sr. Joaci Nonato Rezende.

Também afirma que a multa contra ele imposta estava prevista na Resolução Normativa 57/2006 e que foi revogada pela Resolução Normativa nº 76/2013, razão pela qual a multa em seu entendimento não pode subsistir. Por fim, alega que não agiu com dolo, portanto, não pode ser responsabilizado. Requer, assim, a exclusão da multa contra ele aplicada.

Em que pese o posicionamento do Corpo Técnico (fls. 36/39), quanto ao Pedido de Revisão ora combatido, o qual opinou com intuito de manter inalterada a Decisão (DS00-S.SESS-16/2013) recorrida, alegando que as razões apresentadas pelo recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar tal reforma, este Juízo tem outro posicionamento, conforme exposição abaixo.

Em análise minuciosa dos autos verificou-se que os Ofícios endereçados ao recorrente foram recebidos por **pessoa desconhecida ao recorrente**, o que se faz suficientemente supor ter ocorrido alguma falha e que realmente os documentos não tenham sido devidamente entregues, motivo pelo qual o recorrente manteve-se iner-

te, sem ter ajuizado a Execução Fiscal (TC/MS - 03197/2006, fls. 246/452 - processo original).

Vale ressaltar, nesse particular, que a representação formulada perante a **Ordem dos Advogados do Brasil** (fls. 456/461- processo original) para fins de apuração de eventual infração administrativa foi arquivada em razão da ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, eis que a conduta questionada se enquadraria no quadro de infrações contempladas na lei nº 8906/94, **não tendo sido constatado dolo relativamente à sua omissão**.

No mesmo sentido se posicionou o **Ministério Público Estadual** quando da instauração do Inquérito Civil nº 013/2015 (processo original - fls. 470/481), que apurou a existência de eventual ato de improbidade administrativa na conduta do recorrente na condição de Assessor Jurídico do Município de Rio Negro/MS. No mencionado Inquérito, após as apurações devidas, **deliberou-se também pelo seu arquivamento, com destaque para a total ausência de dolo ou má fé do recorrente** em não ajuizar a competente Ação de cobrança no processo desta Corte Fiscal, uma vez ter restado devidamente comprovado que os documentos atinentes àqueles autos (TC/MS - 03197/2006) não chegaram ao seu conhecimento.

Destaco ainda, que consta nos autos (TC/MS - 03197/2006 - processo original, fls. 470/481) manifestação da e.Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/MS onde foi comprovado o ajuizamento da Ação de Cobrança relativa à decisão constante no processo (Decisão DS00-S.SESS-16/2013), o qual foi autuado sob o número 0001677-62.2010.8.12.0048, em trâmite no Juízo daquele município.

Desse modo, entendo que assiste razão o recorrente, tendo em vista que após examinar todos os documentos trazidos aos autos do processo, apurou que o feito merece chancela com a competente desconstituição do édito condenatório, em razão da juntada de novos documentos e justificativas (fls. 02/14), **sanando, assim, a irregularidade inicialmente posta.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no parecer do d.Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Roberto Antônio Nadalini Mauá, Ex-Assessor Jurídico da Prefeitura de Rio Negro/MS, em desfavor da Decisão Simples - DS00-S.SESS-16/2013, com fulcro no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pelo **PROVIMENTO** à Súplica em questão, alterando os comandos constantes da r.Decisão Simples - DS00-S.SESS-16/2013, para que **seja excluída a penalidade** imposta no item "1" em face da a superveniência de novos argumentos e documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento a interessada, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ ELR
SETAC/BFJV/DSSM